LEI N.º 15 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1947

Dispõe sôbre a realização de exames em 2.ª época do art. 91 do Decreto-lei n.º 8.531, de 2 de janeiro de 1946.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Poderão inscrever-se nos exames de segunda época, no regime de que trata o art. 91 da Lei orgânica do ensino secundário, todos os estudantes inabilitados em primeira época, bem como os que nela não se inscreveram.

§ 1.º Considerar-se-á aprovado, em segunda época, o aluno que alcançar a média global cinco (5), apurada com as notas dos exames das disciplinas em que foi aprovado em primeira época e mais as alcançadas nas disciplinas cujos exames prestar, em segunda época, desde que em cada cadeira obtenha a nota mínima quatro (4).

§ 2.º Os exames de que trata o art. 1.º serão realizados antes da abertura do ano escolar.

Art. 2.º Os exames do art. 91 do decreto-lei n.º 8.531, de 2 de janeiro de 1946, tanto na 1.ª época como na 2.ª, podem ser realizados também nos estabelecimentos mantidos pelos Poderes Públicos Municipais.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *Clemente Mariani.*

Publicada no *Diário Oficial* de 8 de fevereiro de 1947.